



" P R U D E N T E " - CIDADE 2.000

= LEI Nº 2.075/79 =

DISPONDO SÔBRE: Proíbe o tabagismo nos locais que especifica e determina outras providências.

PAULO CONSTANTINO, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - É proibido fumar nos locais onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, a saber :

- I - nos elevadores de prédios públicos ou particulares-condomínios;
- II - no interior de coletivos urbanos;
- III - nos corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;
- IV - nos auditórios, salas de conferência ou de convenções;
- V - nos museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposições de qualquer natureza;
- VI - no interior de estabelecimentos comerciais, a critério de seus proprietários;
- VII - nas salas de aula de escolas e universidades.

ARTIGO 2º - Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão.

ARTIGO 3º - É obrigatória a afixação de cartazes e avisos indicativos desta proibição, com um mínimo de 30 x 20 cms (trinta por vinte centímetros), na proporção de um (01) cartaz para cada 50 - (cincoenta) m² de área, em local de fácil visibilidade, com



continuação da lei nº 2.075/79

fls. 02

com os seguintes dizeres:

I - Nos locais abrangidos pelo artigo 1º desta Lei: "É PROIBIDO FUMAR.- Quem não fuma tem o direito de respirar ar puro".

II - Nos locais abrangidos pelo artigo 2º desta Lei: " NÃO FUME.- Material inflamável".

ARTIGO 4º - Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta Lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

ARTIGO 5º - Sujeitam-se os infratores à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis nos termos da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

ARTIGO 6º - As autoridades sanitárias municipais, a quem cabe a fiscalização desta lei, compete a autuação e a consequente gradação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

ARTIGO 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", aos sete (07) dias do mês de Dezembro de 1979.

PC
PAULO CONSTANTINO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, aos sete (07) dias do mês de Dezembro de 1979.

Alcides O. Chaves
ALCIDES DE OLIVEIRA CHAVES
Diretor da D.A.

PUBLICADO EM 15/12/79
[Signature]
Parcial

a
1^z
e